



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148178 - MG (2022/0177204-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELA FONSECA BATISTUTA
ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL NETO - MG093431
LAURA CRISTINA RIBEIRO GOBBO - MG173560
AGRAVADO : RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.148.178 - MG (2022/0177204-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 688-690, a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

A parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos. Alega que não se aplica a Súmula n. 7/STJ no caso.

Aponta que o valor indenizatório arbitrado na espécie deveria ser majorado. Argumenta que "Registre-se que de fato, foram apresentadas questões relevantes atinentes a fixação do dano moral e da utilização de acórdão "defasado" para a sua fixação, sendo certo que os acórdãos atualizados do Superior Tribunal de Justiça estão em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e tais princípios não são respeitados quando se utiliza acórdão proferido há mais de 10 anos!" (fl. 702).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 707 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.148.178 - MG (2022/0177204-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELA FONSECA BATISTUTA
ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL NETO - MG093431
LAURA CRISTINA RIBEIRO GOBBO - MG173560
AGRAVADO : RN METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Observo que o Tribunal estadual decidiu o seguinte sobre o valor indenizatório arbitrado no caso dos autos (fl. 415):

Quanto ao valor da indenização, entendo que este deve observar as particularidades de cada caso, atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, entendo que a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na instância de origem, não é suficiente para evitar a repetição de negativas de cobertura em casos semelhantes ao ora narrado, devendo ser majorada.

Destarte, atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que ora fixo.

Quanto ao pedido de majoração do valor indenizatório, melhor sorte não socorre a parte recorrente, uma vez que o referido montante fixado pelo Tribunal local, em 20.000,00 (vinte mil reais), não se distancia da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte em casos similares.

Ressalte-se ser inviável também a revisão do julgado nesse ponto, em razão da Súmula 7/STJ.

Assim, no caso, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela

instância ordinária mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

2. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual (AgInt no AREsp 1.876.763/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021).

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na hipótese, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 20.000,00. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Na hipótese em exame, o quantum fixado a título de verba honorária pela instância ordinária, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC/2015, e não se caracteriza como exorbitante ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.649/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, não trazendo a parte agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.148.178 / MG

Número Registro: 2022/0177204-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000190491654001 10000190491654002 10000190491654003 10000190491654004 10000190491654005
50004412620198130701

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA FONSECA BATISTUTA

ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL NETO - MG093431

LAURA CRISTINA RIBEIRO GOBBO - MG173560

AGRAVADO : RN METROPOLITAN LTDA

ADVOGADO : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA FONSECA BATISTUTA

ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL NETO - MG093431

LAURA CRISTINA RIBEIRO GOBBO - MG173560

AGRAVADO : RN METROPOLITAN LTDA

ADVOGADO : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023